

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 74/07

23 de Outubro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-112/05

Comissão das Comunidades Europeias / República Federal da Alemanha

A LEI VOLKSWAGEN RESTRINGE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Ao manter em vigor as disposições da Lei Volkswagen que limitam o direito de voto a um máximo de 20 %, fixam a minoria de bloqueio em 20% e conferem ao Estado Federal e ao Land da Baixa Saxónia o direito de designarem, cada um, dois representantes no conselho geral e de supervisão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as suas obrigações

Em 4 de Março de 2005, a Comissão propôs uma acção contra a República da Alemanha, com o fundamento de que a Lei Volkswagen¹ viola a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento.

Concretamente, a Comissão critica os pontos seguintes:

- O direito do Estado Federal e do *Land* da Baixa Saxónia, desde que sejam accionistas da sociedade, de designarem, cada um, dois representantes no conselho geral e de supervisão da empresa;
- A limitação do exercício do direito de voto a um máximo de 20 % do capital social quando um accionista detém uma participação social superior a essa percentagem;
- O aumento, para 80% do capital social representado, da maioria necessária para a aprovação das deliberações da assembleia geral que apenas carecem, segundo a Lei das Sociedades Anónimas, de uma maioria de 75%.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça julga procedente a acção da Comissão, no que respeita à violação da livre circulação de capitais. Quanto à violação da liberdade de estabelecimento invocada pela Comissão, o Tribunal julga a acção improcedente, por falta de argumentação específica da Comissão a esse respeito.

Restrições à livre circulação de capitais

¹ Lei relativa à privatização das participações sociais da sociedade por quotas Volkswagenwerk, de 21 de Julho de 1960 (BGBl. I, p. 585, e BGBl. III, p. 641-1-1), alterada em 6 de Setembro de 1965 (BGBl. I., p. 461) e 31 de Julho de 1970 (BGBl. I, p. 1149).

O Tribunal observa que a Lei Volkswagen, enquanto expressão do poder legislativo estatal, constitui uma medida nacional. As disposições controvertidas da lei são imputáveis ao Estado, uma vez que só o Estado, enquanto legislador, pode alterar essas disposições.

O Tribunal recorda que o Tratado CE proíbe qualquer restrição aos movimentos de capitais entre Estados-Membros. Constitui uma restrição dessa natureza uma medida nacional susceptível de dissuadir os investimentos directos, na medida em que limita a possibilidade de os accionistas participarem na sociedade, para criarem ou manterem laços económicos duradouros e directos com esta que permitam uma participação efectiva na sua gestão ou no seu controlo.

O Tribunal considera que as disposições em causa podem ter um efeito dissuasor dessa natureza.

Limitação do direito de voto a um máximo de 20 % e fixação da minoria de bloqueio em 20%

O Tribunal não exclui que essas duas disposições, consideradas individualmente, tanto possam ser favoráveis como desfavoráveis a qualquer accionista da sociedade. Porém, recorda que, à data da aprovação da Lei VW, o Estado Federal e o *Land* da Baixa Saxónia eram os principais accionistas da recém-privatizada sociedade Volkswagen, detendo cada um 20% do seu capital, e que o *Land* da Baixa Saxónia, por seu lado, detém ainda uma participação dessa ordem. O Tribunal observa que, consideradas conjuntamente, as disposições em causa permitem ao Estado Federal e ao *Land* da Baixa Saxónia exercerem, com um investimento mais reduzido do que as regras gerais exigem, uma influência substancial na sociedade Volkswagen. Esta situação é susceptível de dissuadir os investidores directos doutros Estados Membros.

Direito de designação de dois representantes no conselho geral e de supervisão

A possibilidade dada ao Estado Federal e ao *Land* da Baixa Saxónia, desde que sejam accionistas da Volkswagen, de designarem, cada um, dois representantes no conselho geral e de supervisão, privilegia esses dois accionistas públicos face às regras gerais de direito das sociedades, por força do qual só teriam direito a três representantes, no máximo. Além do mais, têm o direito de designar representantes por possuírem acções da sociedade, independentemente da dimensão das respectivas participações. O Estado Federal e o *Land* da Baixa Saxónia têm, por isso, a possibilidade de exercer uma influência que excede os respectivos investimentos e, assim, de reduzir a influência dos outros accionistas, que fica aquém dos seus próprios investimentos.

As restrições à livre circulação de capitais não são justificadas

O Tribunal recorda que a livre circulação de capitais pode ser limitada por medidas nacionais justificadas por interesses legítimos. Contudo, a República Federal da Alemanha, para além de considerações gerais sobre a necessidade de protecção face a um grande accionista que dominaria sozinho a sociedade, não demonstrou em que medida é que, no caso vertente, as disposições controvertidas são necessárias para proteger os interesses invocados.

Primeiro, a República Federal da Alemanha não logrou explicar o motivo pelo qual a manutenção, no capital da Volkswagen, de uma posição reforçada e inamovível em benefício das autoridades públicas seria adequada e necessária para a satisfação do objectivo da protecção dos trabalhadores.

Também não demonstrou os motivos pelos quais a manutenção dessa posição protegeria os interesses gerais dos accionistas minoritários.

Por último, a República Federal da Alemanha não explicou os motivos pelos quais as disposições da Lei Volkswagen são adequadas e necessárias para preservar os empregos gerados pela actividade da Volkswagen.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça considera que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da livre circulação de capitais.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: BL ES CS DE EN FR HU NL PL PT RO SK SL

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-112/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*